



**INSTITUTO
DE INFORMÁTICA**
CONFIANÇA E INOVAÇÃO



O Impacto do Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados na Administração Pública

O Caso Prático do Instituto de Informática, I.P.



Artigo 98º da Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro

Sistema de Informação

1 – A gestão do sistema de segurança social apoia-se num sistema de informação de âmbito nacional com os seguintes objetivos:

- a) Garantir que as prestações sejam atempadamente concedidas aos seus destinatários;
- b) Assegurar a eficácia da cobrança das contribuições e do combate à fraude e evasão contributiva, bem como evitar o pagamento indevido de prestações;
- c) Organizar bases de dados nacionais; e
- d) Desenvolver os procedimentos e canais que privilegiem a troca e o acesso de informação em suporte eletrónico, de modo a promover a desburocratização e a aceleração dos processos de decisão.

2 – O sistema de segurança social promove, sempre que necessário, a articulação das bases de dados das diferentes áreas interdepartamentais, tendo em vista simplificar o relacionamento das pessoas com a Administração Pública e melhorar a sua eficácia.



Artigo 75º da Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro

Confidencialidade

1 – As instituições de segurança social abrangidas pela presente lei devem assegurar a confidencialidade dos dados de natureza estritamente privada de que disponham, relativos à situação pessoal, económica ou financeira de quaisquer pessoas ou entidades.

2 – A obrigação prevista no número anterior cessa mediante autorização do respetivo interessado ou sempre que haja obrigação legal de divulgar os dados abrangidos pela confidencialidade.



Artigo 3º do Decreto-Lei nº 196/2012, de 23 de agosto

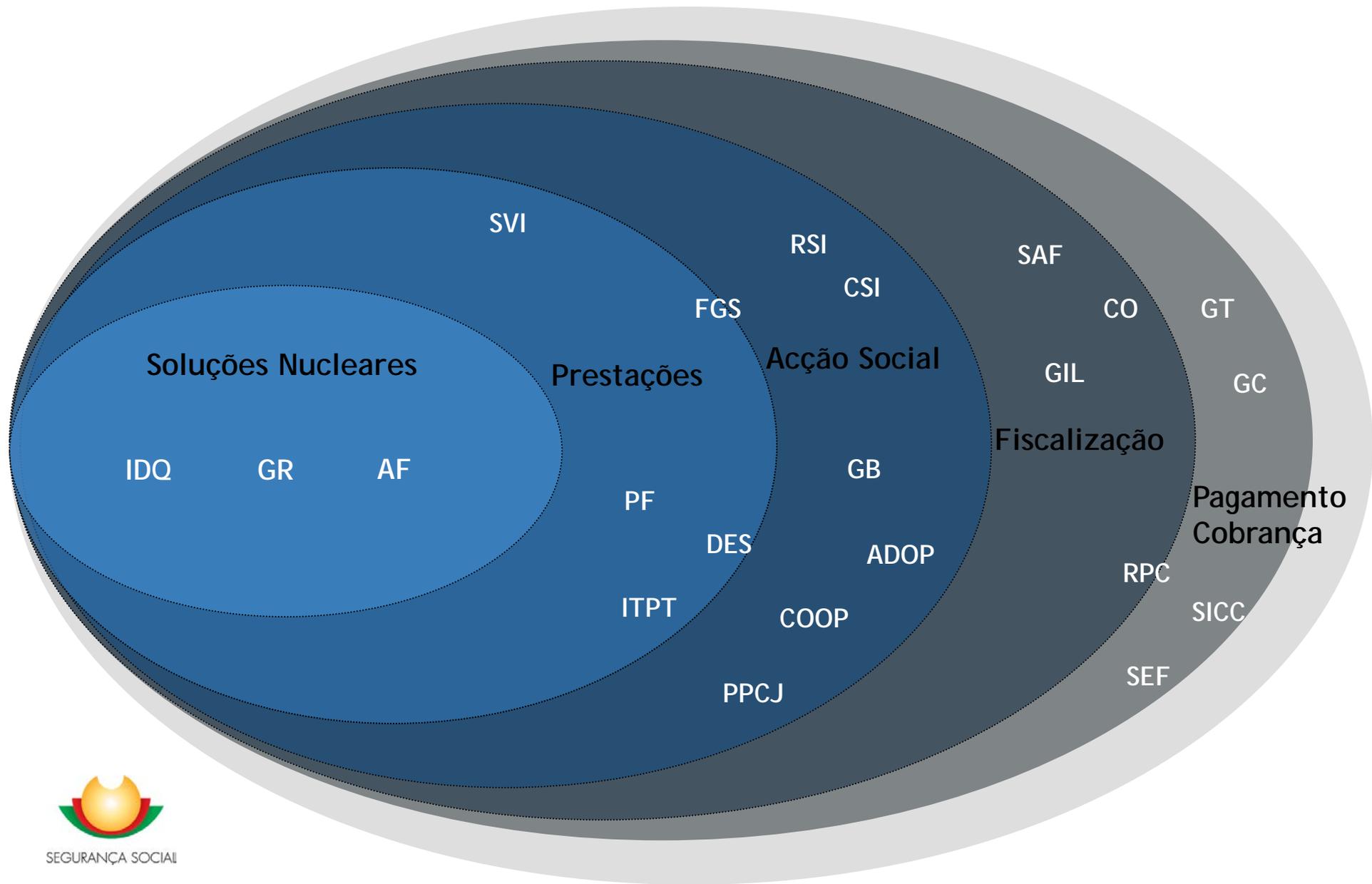
1 - O II, I. P., tem por missão definir e propor as políticas e estratégias de tecnologias de informação e comunicação, garantindo o planeamento, conceção, execução e avaliação das iniciativas de informatização e atualização tecnológica do MTSSS.

2 - São atribuições do II, I. P.:

a) Elaborar o plano estratégico de sistemas de informação;

c) Assegurar a construção, gestão e operação de sistemas aplicativos e de infraestruturas tecnológicas nas áreas de tecnologias de informação e comunicação dos serviços e organismos do MTSSS, numa lógica de serviços comuns partilhados;

Sistema de Informação da Segurança Social





Artigo 3º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro

Dados Pessoais

a) "Dados pessoais": qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("titular dos dados"); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;

alínea 1) do Artigo 4º do Regulamento nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 27 de Abril de 2016 (RGPD)

Dados pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável; é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular

Tratamento

b) "Tratamento de dados pessoais" ("tratamento"): qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;

alínea 2) do Artigo 4º da RGPD

«Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;



Artigo 27º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro

Notificação e Autorização

1 – O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar a CNPD antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas.

Artigo 28º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro

1 – Carecem de autorização da CNPD:

- a) O tratamento dos dados pessoais a que se referem o nº 2 do [artigo 7º](#) e o nº 2 do [artigo 8º](#);
- b) O tratamento dos dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares;
- c) A interconexão de dados pessoais prevista no [artigo 9º](#);
- d) A utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha.

2 – Os tratamentos a que se refere o número anterior podem ser autorizados por diploma legal, não carecendo neste caso de autorização da CNPD.



Obrigações de notificação

O Instituto de Informática, I.P. notificou a Comissão Nacional de Proteção de Dados, em casos em que o tratamento não carecia de autorização.

O Instituto de Informática, I.P. notificou a Comissão Nacional de Proteção de Dados, em casos em que o tratamento carecia de autorização.

Autorização nº 538/2003 para tratamento dos dados necessários à concretização dos objetivos do sistema de Segurança Social definidos no artigo 4º da, então vigente, Lei de bases da Segurança Social (Lei nº 3272002, de 20 de dezembro).

Autorização nº 147/04, sobre troca de informação e transmissão de dados entre os Centros de Emprego e Formação Profissional e a Segurança Social, no âmbito do rendimento social de inserção

Autorização nº 679/2005 para tratamento dos dados destinados a identificar candidatos selecionados para adoção, bem como e crianças e jovens em processo de adoção.

Autorização nº 6767/2013, sobre tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão do Complemento Solidário para Idosos.

Entretanto foram celebrados protocolos, designadamente, com entidades públicas (protocolo de cooperação e coordenação de procedimentos entre a Administração Fiscal e a Segurança Social)



Diplomas que regulam alguns tratamentos de dados pessoais

Decreto-Lei nº 92/2004, de 20 de abril (regula a forma, extensão e limites da interconexão de dados entre os serviços da Administração Fiscal e a Segurança Social)

Decreto-Lei nº 309/2007, de 7 de setembro (regula a forma, extensão e limites da interconexão de dados destinados ao controlo do cumprimento das obrigações contributivas, atribuição das prestações sociais, combate à fraude e evasão contributiva e integração de pessoas com deficiência)

Lei nº 34/2009, de 14 de julho (regula o tratamento de dados referentes ao sistema judicial, bem como o acesso de magistrados às bases de dados da Segurança Social)

Lei nº 5/2012, de 23 de janeiro (regula o tratamento de dados pessoais da saúde e comunicação com a administração fiscal e a segurança social para a atribuição de benefícios de acesso às prestações de saúde)



O Futuro

Projeto de implementação das normas de proteção de dados e de segurança de informação definidas pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)

1º Objetivo principal: obrigatoriedade legal de implementação das normas do RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados [Projeto RGPD/II]

2º Objetivo complementar: boa prática de articulação com os controlos de segurança da informação da norma ISO 27001 – Segurança da Informação [Projeto ISO 27001/II]

controlos de segurança da informação que não são exigidos pelo RGPD, mas que, contudo, são considerados boas práticas, sendo necessária realizar uma análise de lacunas para garantir uma efetiva integração



O Futuro

Necessidade de enquadrar normativamente três realidades determinantes da responsabilidade do II, IP:

1º que tipos e categorias de dados pessoais são tratados pelo II, IP ?

2º que tipos e categorias de operações de tratamento de dados são realizadas pelo II, IP?

3º que tipos de relações jurídicas em matéria de proteção de dados e segurança da informação existem entre o II e outros sujeitos jurídicos seus parceiros?



O Futuro

Tópicos Fundamentais

Registo de atividades de tratamento (artigo 30º)

Medidas de Segurança (artigo 32º)

Avaliação do Impacto e Controlo Prévio (artigos 35º e 36º)

Incidentes de violação (artigo 33º)

Direito dos titulares – Informação, consentimento e garantia (artigos 7º, 8º e Capítulo III)

Elaboração de formulários e manuais

Formação



O Futuro

Intervenções legislativas

Encarregado da Proteção de Dados na Administração Pública (artigos 37º a 39º)

Qual o estatuto na Administração Pública?

Alínea a) do nº 1 e nº 2 do artigo 9º da LTFP?

Outras intervenções

Estabelecer a articulação entre o RGPD e o regime jurídico sobre arquivos

Consolidar, em diploma legal, as competências do Instituto de Informática, I.P. clarificando, nomeadamente, a qualidade de subcontratante e o fundamento jurídico dos tratamentos dos dados pessoais em concretização do RGPD

Muito Obrigado!



**INSTITUTO
DE INFORMÁTICA**
CONFIANÇA E INOVAÇÃO